



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 20 /2024, de de abril de 2024**

REPROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2143
DE 20/05/24 POR	08
VOTOS CONTRA	04
MESA DA C.M./PA.	20/05/24
<i>[Assinatura]</i>	
PRESIDENTE	

Autoriza o Poder Executivo proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, para o exercício financeiro de 2024, à abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos), na forma que indica, e dá outras providências.

**OPREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, aprovado pela **Lei municipal nº 1.605/2023**, no valor global de **R\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos)**, que será consignado à estrutura de custos da Secretaria de Municipal de Infra-estrutura, e respectiva Unidade Orçamentária, conforme detalhamento abaixo:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS / ACRÉSCIMOS				
INSTITUCIONAL	PROGRAMÁTICA PROJETO/ATIVIDADE	ECONÔMICA	FONTE	ACRÉSCIMOS
ORGÃO/SEC./UNIDADE	(CÓD. DENOMINAÇÃO)			VALOR
ÓRGÃO: 03.08.00 - SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA  UNIDADE: 03.08.08 - SEC. MUN. DE INFRA-ESTRUTURA	15.451.003-1.126 - Constr., manut. e reforma de edificações, equip. e espaços públ.	4.4.90.51.00	27540000	6.906.114,32
			<b>TOTAL</b>	<b>6.906.114,32</b>
<b>TOTAL GERAL DA FONTE 27540000</b>				<b>6.906.114,32</b>
<b>TOTAL GERAL DOS ACRÉSCIMOS</b>				<b>6.906.114,32</b>

**Art. 2º** - Os recursos disponíveis decorrentes para atender a abertura do presente Crédito Adicional Suplementar, correrá à conta do **SUPERÁVIT FINANCEIRO** apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64, no valor de **R\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos)**.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	539
EM	29/04 de 2024
<i>[Assinatura]</i>	
Secretaria Administrativa	



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - Ficam alterados e atualizados os Anexos do Plano Plurianual 2022/2025, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual para exercício de 2024 aprovados pelas Leis nº 1498/2021, 1574/2023 e 1605/2023, respectivamente, em decorrência do Crédito Adicional Suplementar autorizado nesta Lei.

**Art. 4º** - O Crédito Adicional Suplementar autorizado nesta Lei será consignado à estrutura de custos da Secretaria e respectiva Unidade Orçamentária já mencionada, e incorporado ao Quadro de Detalhamento da Despesa da referida Unidade.

**Art. 5º** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a realizar alterações orçamentárias, por meio de Crédito Adicional Suplementar, aos créditos consignados nesta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, em 29 de abril de 2024.**

**MARCONDES  
FRANCISCO DOS  
SANTOS:37420852553**

Assinado de forma digital por MARCONDES  
FRANCISCO DOS SANTOS:37420852553  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,  
ou=41346277000158, ou=Presencial, ou=Certificado,  
rf=A3, cn=MARCONDES FRANCISCO DOS  
SANTOS:37420852553  
Data: 2024.04.29 11:40:27 -03'00'

**MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS.  
PREFEITO MUNICIPAL – EM EXERCÍCIO.**





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## PARECER N° 04 /2024

**EMENTA.** Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca da **CI/PMPA/CCJRF N° 020/2024** (Autoriza o Poder Executivo proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, para o exercício financeiro de 2024, à abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos). De autoria do Prefeito em exercício. Não havendo óbice à sua tramitação, a CCJ opina pela regular tramitação do PL N° 020/2024, a fim de que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 020/2024 (Autoriza o Poder Executivo proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, para o exercício financeiro de 2024, à abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos). De autoria do Prefeito Municipal em exercício.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. N° <u>632</u>
EM <u>20</u> / <u>05</u> de 20 <u>24</u>
<u>Arusa</u>
Secretaria Administrativa

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.**

O presente projeto de lei trata de pedido de crédito orçamentário adicional suplementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no valor de R\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos).

A Carta Magna regulamenta a referida matéria, ex vi do art. 166, §8º, in verbis:

Art. 167. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum

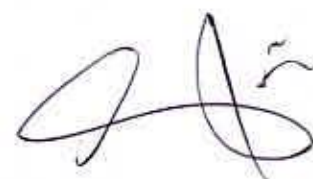
(...)

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, **mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa**

Regula a citada matéria, de forma simétrica à Lei Maior, a Constituição do Estado da Bahia, nos termos do art. 160, §8º.

Insta pontuar que os referidos créditos adicionais ao orçamento ordinário fiscal, têm previsão nos arts. 41, 42 e 43 todos da Lei nº 4.320/64, os quais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.





Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

A Lei Orgânica Municipal, disciplina a competência para legislar matéria de interesse local, e complementar a legislação Federal e a Estadual, na forma do art. 12, incisos I e II, vejamos:

Art. 12. Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber

A preferida proposição legislativa se insere no rol de competência da Câmara Municipal, ex vi do art. 34, III, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementar e especiais**

A matéria em apreço é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 46, IV, c/c art. 67, I, ambos da LOM, senão vejamos:

Art. 46. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - Matéria orçamentária, e a que **autoriza a abertura de créditos** ou conceda auxílios, prêmios e subvenções

Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica



Alude o citado projeto de lei que os recursos disponíveis decorrentes para atender a abertura do presente crédito adicional suplementar, correrá à conta de superavit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023, senão vejamos:

Art. 2º Os recursos disponíveis decorrentes para atender a abertura do presente Crédito Adicional Suplementar, correrá à conta do SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023, de acordo com o estabelecido no art. 43 §3º, inciso I e §2º, da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos)

Assim sendo, diante da análise detida do presente projeto de lei, não se vislumbrando óbice à sua tramitação, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opina pela sua regular tramitação, para que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

### III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL N° 020/2024**, para que seja submetido à apreciação do plenário da referida Casa Legislativa.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 17 de maio de 2024.



**Ver. PEDRO MACÁRIO NETO**  
Presidente da CCJ



**Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**  
Relator da CCJ

**Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR**  
Membro da CCJ





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

## PARECER N° 07 /2024

**EMENTA.** Da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, prevista na forma do Art. 34, I, §1º, "b", Art. 50, §2º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CFOFC acerca da **CI/PMPA/CFOFC N° 020/2024** (Autoriza o Poder Executivo proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, para o exercício financeiro de 2024, à abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos). De autoria do Prefeito em exercício. Não havendo óbice à sua tramitação, a CFOFC opina pela regular tramitação do PL N° 020/2024, a fim de que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 020/2024 (Autoriza o Poder Executivo proceder ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município, para o exercício financeiro de 2024, à abertura de Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos). De autoria do Prefeito Municipal em exercício.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas - CFOFC, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1º, "b", Art. 50, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

**"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

O presente projeto de lei trata de pedido de crédito orçamentário adicional suplementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo, no valor de R\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos).

A Carta Magna regulamenta a referida matéria, ex vi do art. 166, §8º, in verbis:

Art. 167. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum

(...)

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, **mediante crédito especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa**

Regula a citada matéria, de forma simétrica à Lei Maior, a Constituição do Estado da Bahia, nos termos do art. 160, §8º.

Insta pontuar que os referidos créditos adicionais ao orçamento ordinário fiscal, têm previsão nos arts. 41, 42 e 43, todos da Lei nº 4.320/64, os quais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários, vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.





Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

A Lei Orgânica Municipal, disciplina a competência para legislar matéria de interesse local, e complementar a legislação Federal e a Estadual, na forma do art. 12, incisos I e II, vejamos:

Art. 12. Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber

A preferida proposição legislativa se insere no rol de competência da Câmara Municipal, ex vi do art. 34, III, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos suplementar e especiais**

A matéria em apreço é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 46, IV, c/c art. 67, I, ambos da LOM, senão vejamos:

Art. 46. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - Matéria orçamentária, e a que **autoriza a abertura de créditos** ou concede auxílios, prêmios e subvenções

Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica



Alude o citado projeto de lei que os recursos disponíveis decorrentes para atender a abertura do presente crédito adicional suplementar, correrá à conta de superavit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2023, senão vejamos:

Art. 2º Os recursos disponíveis decorrentes para atender a abertura do presente Crédito Adicional Suplementar, correrá à conta do SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2023, de acordo com o estabelecido no art. 43 §3º, inciso I e §2º, da Lei 4.320/64, no valor de R\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos).

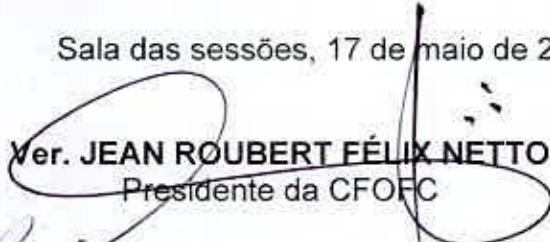
Assim sendo, diante da análise detida do presente projeto de lei, não se vislumbrando óbice à sua tramitação, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, opina pela sua regular tramitação, para que seja submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.


### III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, na forma do art. 34, I, §1º, "b", art. 50, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação do **PL N° 020/2024**, para que seja submetido à apreciação do plenário da referida Casa Legislativa.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 17 de maio de 2024.

  
**Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**  
Presidente da CFOFC

  
**Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR**  
Relator da CFOFC

**Ver. JAILSON SILVA OLIVEIRA**  
Membro da CFOFC



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA./CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 20 / 24.

DATA: 29 / 04 / 24.

**Ementa:** AutORIZA o Poder Executivo  
proceder ao Orçamento para o Exer-  
cício de 2024 a abertura de Pré-  
dito Adicional Suplementar  
de R\$ 6.906.114,32, e dá ou-  
tras providências.

**Autor:** Chefe do Executivo em exercício  
Apresentado e lido na Sessão nº 2141 de 06-05-24

## ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, D. R. Fiscal  
Em 08/05/24 Parecer nº 04 de 17/05/24 opina pela

A Comissão de Educação, L. S. A. Social  
Em 08/05/24 Parecer nº     de     /     /     opina pela

A Comissão de Finanças, D. F. e Contas  
Em 08/05/24 Parecer nº 04 de 17/05/24 opina pela

A Comissão de Obras e S. Públicos  
Em 08/05/24 Parecer nº     de     /     /     opina pela

A Comissão de      
Em     /     /     Parecer nº     de     /     /     opina pela

A Comissão de      
Em     /     /     Parecer nº     de     /     /     opina pela

A Comissão de      
Em     /     /     Parecer nº     de     /     /     opina pela

1ª Discussão em     /     /    

2ª Discussão em     /     /    

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 23.05.24 OF/CMPA/Nº 185/2024  
Sanccionado em     Constituído na Lei Nº





**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO  
GABINETE DO PREFEITO**

*20/10*  
Valdira Mada da Silva Ribeiro  
Secretária Adjunta  
Câmara Mun. de Paulo Afonso

**MENSAGEM Nº. 0005/2024.**

*fronte*  
Câmara Municipal de Paulo Afonso  
Estado da Bahia

*29-04-24  
11:50h*

Senhor Presidente,

*fronte*  
Ver. José Abel Souza  
- Presidente -

Encaminhamos a essa Egrégia Casa, para análise, apreciação e aprovação, o presente Projeto de Lei, em **CARATER DE URGÊNCIA**, conforme art. 48 de Lei Orgânica, que trata de autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento para o exercício financeiro de 2024, aprovado pela Lei municipal nº 1.605/2023.

A presente solicitação justifica-se considerando que o orçamento, enquanto instrumento de administração e gerência, se constitui na base da concretização do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, e tem por objetivo viabilizar os compromissos assumidos com a sociedade por meio de uma ação decididamente orientada para resultados.

Considerando o cenário nacional da consolidação das Contas Públicas, que, obrigatoriamente, a partir do ano de 2023, passou a adotar codificações padronizadas para os mecanismos de controle de ingresso e aplicação dos recursos, conformedisposto nas Portarias Conjunta STF/SOF de nº 20/2021e 710/2021, se faz necessário realizar a adequação da programação orçamentária para que o município possa viabilizar o ingresso do recurso e a sua respectiva aplicação.

Assim, essencialmente, a autorização ora requerida está lastreada nas disposições contidas no art. 167 da Constituição Federal, na Lei4.320/64, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 do Município e na Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto solicitamos a Vossa Excelência autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementarno valor global deR\$ 6.906.114,32 (seis milhões, novecentos e seis mil, cento e quatorze reais e trinta e dois centavos), que será consignado, conforme detalhado no Projeto de Lei, à estrutura de custos da SecretariaMunicipal de Infra-estruturarespectiva Unidade Orçamentária.

**O REFERENTE VALOR SERÁ CONSIGNADO PARA HONRAR PAGAMENTOS DOS CONTRATOS EM EXECUÇÃO FIRMADOS COM O MUNICÍPIO E QUE TODAS AS ETAPAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (MEDIÇÕES, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS), SERÁ ANALISADA, FISCALIZADA E ENVIADAS PARA CEF (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) E PARA O LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

Nº CT.	OBJETO	SALDO
0626/2023	CONTINUIDADE À OBRA JÁ INICIADA DE CONSTRUÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	R\$ 6.906.114,32

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

MARCONDES  
FRANCISCO DOS  
SANTOS:37420852553  
MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS.  
PREFEITO MUNICIPAL – EM EXERCÍCIO.

Assinado de forma digital por MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS:37420852553  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=1346377000158, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS:37420852553  
Date: 2024.04.29 11:39:47 -03'00'

*fronte*  
*29/04/24*  
Márcia Helena Moreira  
Secretaria Administrativa  
Câmara Municipal de Paulo Afonso